



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.590 - DF (2015/0080483-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO DUARTE CHAVES
ADVOGADOS : DANIELLE ARAUJO FERREIRA
NILTON LAFUENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO TRABALHISTA, COM DUAS PRETENSÕES E DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE SUPOSTA NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO, DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, ENVOLVENDO ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. É cabível a oposição de embargos declaratórios quando houver no *decisum* omissão, contradição ou obscuridade, bem como para correção de erro material.

2. Na espécie, a parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, sem levar em conta as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual).

3. A primeira pretensão se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho, definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia o reconhecimento de nulidade de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho, com repercussão no contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora.

4. A segunda pretensão, decorrente de eventual procedência da primeira, é de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, de competência da Justiça Comum, segundo entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar.

5. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual: "*compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.*"

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o suscitado, na forma da fundamentação exposta quanto aos limites da lide, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.590 - DF (2015/0080483-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO DUARTE CHAVES
ADVOGADOS : DANIELLE ARAUJO FERREIRA
NILTON LAFUENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra acórdão assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA E A PETROS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONSEQUENTE PLEITO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a sociedade empregadora Petrobrás Distribuidora e respectiva entidade de previdência complementar, na hipótese em que o autor postula a declaração de nulidade de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho, para fins de consequente reajuste do benefício de complementação de aposentadoria.

2. No trivial dos casos, de ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, nos moldes do que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS e na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

3. A hipótese em análise é diversa, pois, consoante se depreende da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial, o pleito de reajuste do benefício previdenciário decorre precipuamente do pedido de declaração de nulidade de norma inserta em acordo coletivo de trabalho firmado pela ex-empregadora (Petrobrás Distribuidora) e federação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadores, circunstância que evidencia a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

4. A modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela PETROS, nos termos em que formulado na inicial, só pode ser efetivada após o reconhecimento de vício na norma prevista no acordo coletivo de trabalho.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (fls. 197/198)

No presente recurso integrativo, sustenta a parte embargante a existência de omissão no aresto embargado.

Para tanto, afirma que *"é incontroverso que a competência para o processamento e julgamento do primeiro pedido do Reclamante, qual seja, anulação de acordo coletivo de trabalho é da Justiça do Trabalho, contudo, o segundo pedido formulado, qual seja, a suplementação de aposentadoria em face do PETROS é da competência da Justiça Comum, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal"* (na fl. 215).

Ressalta, nesse sentido, o entendimento sufragado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

Sustenta, ainda, que, *"diante da total autonomia do contrato previdenciário com relação ao contrato de trabalho, é inequívoco que, ainda que a Justiça do Trabalho entenda por declarar nulas as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho indicadas pelo Reclamante para sustentar o pedido de suplementação de aposentadoria, eventuais reflexos na sua complementação de aposentadoria só podem ser discutidos na Justiça Comum"* (na fl. 217).

Assevera, de outro lado, que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 292 do CPC/73, os pedidos formulados pelo promovente não podem ser cumulados na mesma demanda, porquanto *"a Justiça Trabalhista somente é competente para o processamento do pedido de anulação de acordo coletivo de trabalho e, por outro lado, a Justiça Comum é competente para julgar pedido de suplementação de aposentadoria, sendo inviável, portanto, a fixação da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, sob pena de violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 586.453/SE"* (na fl. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca, assim, a aplicação analógica da Súmula 170/STJ, segundo a qual "*competes ao juízo onde for intentada a ação de cumulação de pedidos, trabalhistas e estatutários, decidi-las nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio*".

Nesse contexto, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar o pleito formulado contra a PETROS.

Devidamente intimadas, as partes interessadas não apresentaram impugnação dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.590 - DF (2015/0080483-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO DUARTE CHAVES
ADVOGADOS : DANIELLE ARAUJO FERREIRA
NILTON LAFUENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece acolhida.

A hipótese em exame, conforme consignado no acórdão embargado, é diversa daquela delineada nos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, em que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela competência da Justiça Comum. Naqueles casos, as ações foram ajuizadas somente contra a entidade de previdência complementar e versavam única e exclusivamente sobre pedido de reajuste de suplementação de aposentadoria. *In casu*, há também pleito de natureza eminentemente trabalhista, relacionado com aquele previdenciário, sendo este formulado por empregado contra ex-empregador, patrocinador do benefício complementar.

A pretensão trabalhista trazida no presente conflito é de reconhecimento de nulidade de cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho firmado entre a primeira ré (PETROBRAS) e a Federação Única dos Petroleiros, e a consequente pretensão previdenciária é de reajuste de benefício de complementação de aposentadoria devido pela respectiva entidade de previdência privada (PETROS), segunda ré.

Assim, a ação proposta tem causa de pedir e pedidos com repercussão também no contrato de trabalho firmado pelo autor com a primeira promovida, a partir da pretensão de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, circunstância que recomenda a apreciação deste pleito específico pela própria Justiça Laboral.

Por seu lado, o pedido de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria previsto no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela PETROS, deve ser apreciado pela Justiça Comum, após o eventual reconhecimento da apontada nulidade da cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Assim, pode-se concluir que a parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, sem levar em conta as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum).

A primeira pretensão, deduzida contra a PETROBRAS, se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia o reconhecimento de nulidade de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho.

Por sua vez, a segunda pretensão, decorrente da eventual procedência da primeira, deduzida contra a PETROS, de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria, como já ressaltado, é de competência da Justiça Comum, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar, nos termos do entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista a indevida cumulação de pedidos envolvendo matérias de competências materiais distintas (Justiça do Trabalho e Justiça Comum), aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo a qual *"compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio"*.

A eg. Segunda Seção, no julgamento do CC 129.671/RN, ocorrido na recente assentada do dia 13/04/2016, proclamou tal solução em hipótese análoga à presente. O aresto está assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO TRABALHISTA. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE SUPOSTA ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO ENVOLVENDO ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual).

2. A primeira pretensão se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia, em última análise, o reconhecimento de indevida alteração do contrato de trabalho firmado com sua ex-empregadora, com alegação de violação a dispositivos da CLT.

3. A segunda pretensão, decorrente de eventual procedência da primeira, é de pagamento das diferenças do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, de competência da Justiça Comum, segundo entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar.

4. ***Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual "competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".***

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes acerca da aplicação analógica da Súmula 170/STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL COMUM. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. ***A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho).***

2. A primeira pretensão tem como fundamento ilícito decorrente de alegado acidente de trabalho que vitimou o marido da autora, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito indenizatório, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

3. A segunda pretensão se funda na responsabilidade civil comum, não derivando da relação de trabalho existente entre o empregado falecido e a segunda ré, o que enseja a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do pedido específico.

4. ***Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual "competete ao juízo onde primeiro for***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Conflito conhecido para declarar competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jardim/MS.

(CC 134.793/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe de 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS EM FACE DA EX-EMPREGADORA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA. ENUNCIADO 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO QUANTO À SEGUNDA RÉ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual, onde primeiramente ajuizada, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais sofridos pela viúva e filhos de trabalhador falecido em acidente de trabalho, em que consta no pólo passivo, além da ex-empregadora, a proprietária do veículo na oportunidade dirigido pelo de cujus.

2. A indevida cumulação de pedidos, que contra a empregadora tramitará na Justiça do Trabalho, tem como consequência, por faltar essa qualidade à agravante, que responda pelo ilícito na Justiça comum, nos termos do entendimento sumulado no enunciado 170-STJ.

3. Inviabilidade de discussão em conflito de competência de questões relativas à suposta ilegitimidade passiva ad causam da recorrente e ao mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.133/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 31/8/2011)

Nesse contexto, como a demanda foi promovida inicialmente perante a Justiça do Trabalho, esta é a competente para processá-la e julgá-la no que se refere à pretensão deduzida contra a PETROBRAS, de cunho eminentemente trabalhista.

Ressalva-se, outrossim, a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada (PETROS), se for o caso, após o deslinde da demanda trabalhista.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, nos termos da fundamentação ora exposta quanto aos limites da lide.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0080483-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **EDcl no 139.590 / DF**

Números Origem: 00015679120125100018 00079004320158070000 15679120125100018 20130110696314
79004320158070000

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: ALVARO DUARTE CHAVES
ADVOGADO	: NILTON LAFUENTE
ADVOGADA	: DANIELLE ARAUJO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALVARO DUARTE CHAVES
ADVOGADOS	: NILTON LAFUENTE DANIELLE ARAUJO FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o suscitado, na forma da fundamentação exposta quanto aos limites da lide, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.